

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 14.442/00/3^a
Impugnação: 40.10058384-01
Impugnante: Laboratório Neo Química Comércio e Indústria Ltda
Advogado: Áurea Pires Zanella/Outros
PTA/AI: 02.000159835-67
CNPJ: 29.785870/0001-03-Anápolis-GO-(Autuada)
Origem: AF/ Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

Substituição Tributária - Medicamento - Base de Cálculo - Nota Fiscal - Retenção a Menor do ICMS/ST - Comprovada a venda direta pelo industrial situado no Estado de Goiás a comerciante atacadista mineiro, a base de cálculo é a prevista nos arts. 237 e 239, do Anexo IX do RICMS/96. Corretas pois, as exigências sobre a diferença apurada. Lançamento procedente. Decisão Unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre retenção a menor do ICMS/ST, referente à venda de medicamentos por fabricante situado no Estado de Goiás a contribuinte distribuidor mineiro, através da Nota Fiscal nº 041.825, de 22/11/99, com base de cálculo reduzida.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 28 a 33, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls.44 a 47.

DECISÃO

Os argumentos da Impugnante não têm o condão de elidir o feito fiscal. O que se observa nos autos é que a autuação se deu de conformidade com a legislação tributária vigente, tendo em vista que houve o efetivo descumprimento das normas legais por parte da Autuada.

Não há que se falar em base de cálculo fictícia, como quer fazer entender a Impugnante, pois, a regra adotada pela fiscalização para o seu procedimento, está estampada no art. 239, do Anexo IX, do RICMS/96, levando-se em conta também o art. 237, do Anexo IX, do mesmo diploma legal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A própria Autuada assume a prática de subfaturamento ao dizer que os seus preços foram encontrados por absoluta necessidade de atender ao requisito do melhor preço, motivo pelo qual cotou-se os preços em valores bastante reduzidos.

A esse respeito a fiscalização chama a atenção sobre um exemplo de preço de medicamento e conclui que agindo dessa forma a Autuada parece praticar preços até mesmo abaixo do custo, fato que não pode ser admitido pela legislação tributária.

Conforme se vê, os argumentos da fiscalização são bastante fortes e têm legitimidade para convalidar o feito fiscal, ao contrário dos argumentos da Impugnante que, desprovidos de fundamento legal, não devem prosperar.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 29/11/00.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente/Revisor**

**Luiz Fernando Castro Trópia
Relator**

LFCT/EJ/JP